



Processo nº: E-12/003/415/2015
Data de autuação: 01/10/2015
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº. 2015/004499 - Documento Protocolizado em 01/06/2015 -
Sra. Lídia - Instalação Ineficiente de Aquecedor feita pela GANAR
(Subsidiária da CEG).
Sessão Regulatória: 31 de Janeiro de 2017

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 2978¹, de 22/09/2016, que aplicou à CEG a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de maio/2015, com base no disposto na Cláusula Décima; Anexo II, Parte 2, Item 13-A, ambos do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 17, VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, quanto ao atendimento do cliente.

Preliminarmente a Concessionária demonstra a tempestividade da peça recursal² e apresenta um breve relato dos fatos. No mérito, alega a inexistência de descumprimento contratual e a ausência de motivação por parte da AGENERSA, pretendendo assim, a nulidade da Deliberação AGENERSA nº 2978/2016, vez que *"Irresignada diante dos fundamentos que consubstanciaram as referidas penalidades, esta CEG interpõe o presente Recurso, no qual pugna pela anulação da multa aplicada com base nas razões de mérito a seguir expostas"*.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2978, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 2015/004499 - DOCUMENTO PROTOCOLIZADO EM 01/06/2015 - SR. LÍDIA - INSTALAÇÃO INEFICIENTE DE AQUECEDOR FEITA PELA GANAR (SUBSIDIÁRIA DA CEG). O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/415/2015, por unanimidade, DELIBERA: Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de maio/2015, com base no disposto na Cláusula Décima; Anexo II, Parte 2, Item 13-A, ambos do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 17, VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, quanto ao atendimento do cliente. Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007. Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2016. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro-Relator ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

² Fls. 77/89



Em se tratando da alegação da Concessionária sobre a "inexistência de descumprimento contratual" por parte da AGENERSA, afirma que "A Concessionária empenhou-se para entrar em contato com a GNS e obter as informações necessárias sobre o caso, considerando que no caso em tela[,] o atendimento prestado não foi de assistência técnica, mas de instalação de aquecedor (...)", salientando que "(...) a instalação de aquecedor nem é sequer um serviço elencado no rol dos serviços aos usuários listados no Contrato de Concessão, ou seja, não há como penalizar a Concessionária por serviço que a mesma não presta, o qual foi realizado por terceiro."

Ressalta ainda, que "(...) a cliente afirma que aceitou a instalação de um aquecedor na área de serviço, portanto[,] não há como a Concessionária ter descumprido prazo se não há previsão contratual do serviço, nem do prazo", apontando que a "(...) assistência técnica é um serviço que presta assistência intelectual (conhecimentos), tecnológica (manutenção:revisões, regulagens, calibrações, reparos/consertos, atualizações de software etc.) e/ou material (peças de reposição) a um cliente ou grupo de clientes (um ou mais pessoas, físicas e/ou jurídicas), com o fim de solucionar problemas técnicos (...)". (grifos como no original)

Pretende a Concessionária justificar a suposta "ausência de motivação" ao destacar que "(...) uma vez que repleta de defeitos que lhe maculam a validade de tal sorte a tornar inexigível a penalidade aplicada. Além de terem sido violados os requisitos de validade previstos na Lei Federal nº 9.784/1999, também não foram observados os requisitos previstos na Lei Estadual nº 5.427, de 1 de abril de 2009 (normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro), acrescentando que a "(...) a Lei nº 9.784/1999, no artigo 2º e incisos I, VII e VIII de seu parágrafo único, e no artigo 3º, inciso I, bem como a Lei Estadual nº 5.427, de 1 de abril de 2009, no art.2º, § 1º, incisos I e IX exigem a explicitação de fundamentação e motivação suficiente para os atos administrativos."

Dessa forma, aponta que a Deliberação arguida não é válida uma vez que "Em virtude dos fatos até aqui expostos, por não terem sido devidamente observados os requisitos formais do processo administrativo em questão, não há como não se decretar a sua nulidade.", defendendo ainda que "(...) somente será perfeito um ato administrativo, quando todo o ciclo necessário à sua formação tenha sido completado de forma válida, ou seja, desde que expedido em conformidade



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/415/2015

Data 01/10/2015 Fls.: 121

Rubrica: [assinatura] ID: 5072767-2

com as exigências legais, além de dever constar do ato, como pressuposto de validade, a sua motivação, com os detalhes a ela inerentes”.

Ademais, frisa a Concessionária que *"restaram feridos os princípios constitucionais que informam a atividade administrativa, mas, principalmente, como já alegado, o da Ampla Defesa e do Contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal"*, bem como afirma que *"Não basta que a Concessionária tenha conhecimento da infração per se para que seja assegurado seu pleno direito de defesa, é necessário também que autuação demonstre de forma clara, objetiva e precisa os fatos apurados pela fiscalização, inclusive, (...), com descrição detalhada do cálculo da multa imposta, situação esta que, indubitavelmente, não se verifica in casu."* (grifos como no original)

Por fim, alega a CEG que *"(...) há no caso concreto patente ofensa ao direito de defesa da Concessionária, porquanto a Deliberação não atende sua função primordial que seria possibilitar ao autuado pleno conhecimento do fato que lhe está sendo imputado e da penalidade que lhe está sendo exigida."*, finalizando seus apontamentos, pugnando assim, pelo conhecimento do recurso e seu provimento, a fim de que seja anulada a multa imposta no art. 1º da Deliberação n.º 2978/2016 ou, subsidiariamente, com base no princípio da eventualidade, que a penalidade de multa seja substituída em advertência, ou ainda, pela redução do quantum da multa aplicada.

As fls. 91, consta cópia da Resolução do Conselho-Diretor n.º. 562/2016, pela qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta AGENERSA³ elabora parecer, discorrendo brevemente sobre os fatos apresentados ao longo do processo, afirmando que em sede recursal, o ponto controvertido é o de *"analisar se a instalação de aquecedor pode ser considerada ou não como serviço de assistência técnica, de modo a justificar, ou não, a penalidade aplicada à Delegatária."*

Aponta, nesse sentido, que *"não obstante tratar-se de matéria de cunho exclusivamente técnico, apenas para ilustrar a dúvida ora suscitada (...)"*, consultou alguns dicionários e sítios na

³ Fls. 93/96.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

internet, de modo a verificar a real definição de assistência técnica, obtendo as seguintes definições de assistência técnica:

1) *Assistência Técnica - Serviço permanente de assessoramento e/ou consultoria por pessoas físicas ou jurídicas envolvendo conhecimentos técnicos especializados, inclusive de engenharia de processos, (...);*

2) *Assistência Técnica - serviço de apoio especializado, geralmente em relação a equipamentos fabricados ou sentidos por uma entidade ou utilizados para o fornecimento de um serviço (...);*

3) *Assistência Técnica Autorizada - é o estabelecimento comercial autorizado pelo fabricante para manutenção do produto ainda no prazo da garantia legal ou garantia contratual (...);*

4) *Assistência Técnica - é o serviço de reparos de defeitos sob garantias (sem ônus para o proprietário) prestado (a) pela construtora, no que se refere aos defeitos de construção e b) diretamente pelos fabricantes no que se refere aos defeitos de fabricação de equipamentos, peças e bens (...)." (grifos da Procuradoria)*

Dessa forma, entende esse Órgão Jurídico ser "imprescindível a manifestação da CAENE sobre os termos do Recurso apresentado (que é de cunho estritamente técnico), notadamente quanto a real definição de serviço de assistência técnica.", rogando "que aquela Câmara fundamente a razão pela qual entendeu que a instalação de um aquecedor na área de serviço deve ser enquadrado como assistência técnica, justificando, ou não, sua manifestação anteriormente apresentada."

Assim, a Câmara Técnica de Energia elabora parecer⁴ em resposta às indagações da Procuradoria desta AGENERSA, ressaltando, primeiramente, que "(...) entrou em contato com a cliente, e esta informou que seu contato inicial foi com a CEG e não com a GNS. Assim, já [há] entendimento pacificado na Agência que se a Concessionária direcionou o cliente para um serviço para GNS, mesmo que este serviço, seja opcional no Anexo II do Contrato de Concessão, cabe a Concessionária a sua responsabilidade, já que foi opção do cliente o primeiro contato a CEG, para realização do serviço."

⁴ Fls. 102.



Quanto à afirmação da CEG sobre não ser uma assistência técnica, uma vez que se tratava de instalação de aquecedor, destaca que *"assistiria razão à Concessionária se essa instalação não tivesse que ser reparada, pois como isso aconteceu, aí sim passou a ser um atendimento de assistência técnica vencida a etapa da instalação."* Frisa ainda, que diferente do que cita a Procuradoria da AGENERSA, as definições vão de encontro ao entendimento da CAENE, sendo possível verificar que da leitura do item 4 das definições de assistência técnica apresentadas no parecer deste Órgão Jurídico *"fica bem claro que o que se deu após a instalação foi uma assistência técnica, que na própria definição do item diz (in verbis), 'Assistência Técnica é o serviço de reparos de defeitos sob garantias (sem ônus para o proprietário), prestado pela construtora, no que se refere aos defeitos da construção (G.N.)'"* (Grifos da CAENE)

Nesse sentido, esta CAENE ressalta que *"(...) houve um defeito na construção técnica contratada (instalação do aquecedor) que precisou de um serviço de atendimento de assistência técnica para corrigir defeitos ou reparos, entendimento é tal qual a definição"*, e reafirma que *"houve um serviço de instalação, que foi o produto contrato (sic), que foi realizado com defeitos e precisou ter uma assistência técnica para restabelecer a condição [de] normalidade, do produto ofertado"*, concluindo que tal entendimento já foi base dos seus pareceres anteriores, os quais mantêm em sua íntegra.

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta AGENERSA elabora novo parecer⁵ por meio do qual, certifica a tempestividade do Recurso interposto. No que tange às alegações recursais quanto à "inexistência de descumprimento contratual", esclarece que *"Em momento algum, a usuária reclama do aparelho, ela reclama do serviço - aqui entendido em sentido amplo -, realizado pela GANAR/GNS."*, afirmando que *"(...) ainda que se enquadre o serviço prestado pela empresa particular como assistência técnica, trata-se de uma assistência técnica que a CEG não presta, vez que, conforme disposto no Contrato de Concessão, o serviço (opcional) de assistência técnica é em aparelhos residenciais e comerciais."* Assim, entende que *"em não se tratando de reparos no aquecedor, (...) não vislumbra qualquer falha na prestação do serviço público por parte da CEG, especialmente no que se refere ao aparelho, que não careceu de nenhum reparo/assistência técnica"*. (grifos da Procuradoria)

⁵ Fls. 103/111.



Ademais, esse Órgão Jurídico aponta que "a GNS/GANAR facultou à usuária a contratação de empresa de sua confiança para a realização dos reparos necessários, procedimentos que ultrapassam a competência regulatória desta AGENERSA, por tratarem de matéria alheia aos serviços regulados no Contrato de Concessão.", e rebate ainda, o argumento da CAENE de que "houve um defeito na construção técnica contratada (instalação do aquecedor) que precisou de um serviço de atendimento de assistência técnica para corrigir defeitos ou reparos,...)", salientando que "Defeito na construção, s.m.j., não pode ser incluído como 'assistência técnica em aparelhos comerciais e residenciais', não sendo possível, portanto, atribuir à CEG qualquer responsabilidade nesse sentido."

Ressalta esse Órgão Jurídico que "(...) o aparelho adquirido pela usuária não apresentou qualquer defeito que demandasse a realização de assistência técnica, inclusive, a própria usuária informa à Ouvidoria desta AGENERSA que as infiltrações visualizadas no teto e no chão, não são de responsabilidade da empresa (fl.14) e que o problema na água do tanque é decorrente do fato de que a (...) sua prumada de água fria é coletiva, por isso fica mais fraca quando utilizada simultaneamente (fl.08)", concluindo que "não obstante tratar-se de matéria de cunho preponderantemente técnico, esta Procuradoria diverge, por hora, do posicionamento da CAENE, entendendo, pelo que consta dos autos, que nenhuma falha na prestação de serviço público pode ser atribuída à CEG." (grifos da Procuradoria)

À respeito das alegações recursais quanto à suposta ausência de motivação por parte da AGENERSA, a Procuradoria da AGENERSA afirma que "trata-se de matéria inúmeras vezes já analisada pelo Conselheiro-Diretor desta AGENERSA, que firmou entendimento rejeitando os argumentos da Delegatária.", frisando, que segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio de motivação "impõe à Administração Pública dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou providência adotada."

Desse modo, esclarece que "Observando-se o texto do Voto condutor da Deliberação ora recorrida, percebe-se clara menção à documentação disposta nos autos, utilizada como esteio para a construção do entendimento defendido e acolhido pelo Colegiado.", destacando que "(...) o entendimento outrora defendido por este jurídico não vincula o Relator do feito, nem mesmo o



Colegiado, que pode do mesmo divergir sem qualquer afronta à lei ou ao Regimento Interno desta casa."

Por fim, esta Procuradoria opina "pelo conhecimento do Recurso ora analisado, visto que tempestivo para, no mérito, lhe seja dado provimento, reformando-se a Deliberação AGENERSA nº 2978/2016, para reconhecer, pelo que consta dos autos, que a Delegatária não cometeu qualquer falha na prestação do serviço público concedido."

Em atendimento à provocação deste Gabinete, a Concessionária apresenta Razões Finais⁶, através das quais repisa os argumentos anteriormente apresentados.

É o relatório.

Luigi Troisi

Conselheiro-Relator

⁶ Fls. 117/118.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003/415/2015
Data de autuação: 01/10/2015
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº. 2015/004499 - Documento Protocolizado em 01/06/2015 -
Sra. Lídia - Instalação Ineficiente de Aquecedor feita pela GANAR
(Subsidiária da CEG).
Sessão Regulatória: 31 de Janeiro de 2017

VOTO

Trata-se de recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 2978¹, de 22/09/2016, que aplicou à CEG a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de maio/2015, com base no disposto na Cláusula Décima; Anexo II, Parte 2, Item 13-A, ambos do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 17, VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, quanto ao atendimento ao cliente.

Preliminarmente a Concessionária demonstra a tempestividade da peça recursal². Após a narrativa dos fatos, alega no mérito, a falta a inexistência de descumprimento contratual e a ausência de motivação por parte da AGENERSA, pretendendo que lhe seja dado provimento, para anulação da multa imposta no art. 1º da Deliberação nº. 2978/2016 ou, subsidiariamente, com base no princípio da eventualidade, que a penalidade de multa seja substituída em advertência, ou ainda, pela redução do quantum da multa aplicada.

Consta à fl. 91 a Resolução do CODIR nº 526/2016, pela qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2978, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 2015004499 - DOCUMENTO PROTOCOLIZADO EM 01/06/2015 - SR. LÍDIA - INSTALAÇÃO INEFICIENTE DE AQUECEDOR FEITA PELA GANAR (SUBSIDIÁRIA DA CEG). O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/415/2015, por unanimidade, DELIBERA: Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de maio/2015, com base no disposto na Cláusula Décima, Anexo II, Parte 2, Item 13-A, ambos do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 17, VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, quanto ao atendimento do cliente. Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007. Art.3º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2016. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro-Relator ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

² Fl. 77/89



Instada a se manifestar, a Procuradoria desta AGENERSA elabora parecer³, o qual afirma que o ponto controvertido é o de "analisar se a instalação de aquecedor pode ser considerada ou não como serviço de assistência técnica, de modo a justificar, ou não, a penalidade aplicada à Delegatária.", e que, consultou alguns dicionários e sítios na internet, trazendo aqui algumas definições de assistência técnica⁴.

Em novo parecer da Procuradoria desta AGENERSA⁵, esta certifica a tempestividade do Recurso interposto. No que tange às alegações recursais quanto à "inexistência de descumprimento contratual", aponta que "em não se tratando de reparos no aquecedor, (...) não vislumbra qualquer falha na prestação do serviço público por parte da CEG, especialmente no que se refere ao aparelho, que não careceu de nenhum reparo/assistência técnica", bem como esclarece que "a GNS/GANAR facultou à usuária a contratação de empresa de sua confiança para a realização dos reparos necessários, procedimentos que ultrapassam a competência regulatória desta AGENERSA, por tratarem de matéria alheia aos serviços regulados no Contrato de Concessão."

Acrescenta esse Órgão Jurídico, que "houve um defeito na construção técnica contratada (instalação do aquecedor) que precisou de um serviço de atendimento de assistência técnica para corrigir defeitos ou reparos, (...) ", salientando seu entendimento de que o "Defeito na construção, s.m.j., não pode ser incluído como 'assistência técnica em aparelhos comerciais e residenciais', não sendo possível, portanto, atribuir à CEG qualquer responsabilidade nesse sentido."

Desse modo, sustenta esta Procuradoria que "(...) o aparelho adquirido pela usuária não apresentou qualquer defeito que demandasse a realização de assistência técnica, inclusive, a própria usuária informa à Ouvidoria desta AGENERSA que as infiltrações visualizadas no teto e no chão, não são de responsabilidade da empresa (fl.14) e que o problema na água do tanque é decorrente do fato de que a (...) sua prumada de água fria é coletiva, por isso fica mais fraca quando utilizada simultaneamente (fl.08)", motivo pelo qual conclui que "não obstante tratar-se de matéria de cunho preponderantemente técnico, esta Procuradoria (...) entendendo (sic) [entende], pelo que consta dos autos, que nenhuma falha na prestação de serviço público pode ser atribuída à CEG.". (grifos da Procuradoria)

³ Fls. 93/96.

⁴ Fls. 94/95.

⁵ Fls. 103/111.



Já no que diz respeito às alegações recursais quanto à suposta ausência de motivação por parte da AGENERSA, o mesmo Órgão Jurídico afirma que *"trata-se de matéria inúmeras vezes já analisada pelo Conselheiro-Diretor desta AGENERSA, que firmou entendimento rejeitando os argumentos da Delegatária."*, frisando que ao observar *"(...) o texto do Voto condutor da Deliberação ora recorrida, percebe-se clara menção à documentação disposta nos autos, utilizada como esteio para a construção do entendimento defendido e acolhido pelo Colegiado."*

Por fim, esta Procuradoria opina *"pelo conhecimento do Recurso ora analisado, visto que tempestivo para, no mérito, lhe seja dado provimento, reformando-se a Deliberação AGENERSA nº 2978/2016, para reconhecer, pelo que consta dos autos, que a Delegatária não cometeu qualquer falha na prestação do serviço público concedido."*

Em manifestação⁶, a Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA afirma que entrou em contato com a cliente, que lhe informou que o seu contato inicial foi com a CEG e não com a GNS. Dessa forma, destaca que já existe entendimento pacificado nesta AGENERSA, afirmando que *"se a Concessionária direcionou o cliente para um serviço para GNS, mesmo que este serviço seja opcional no Anexo II do Contrato de Concessão, cabe a Concessionária a sua responsabilidade, já que foi opção do cliente o primeiro contato a CEG, para realização do serviço."*

Ademais, aponta a CAENE que em relação à afirmação da CEG sobre não ser uma assistência técnica, uma vez que se tratava de instalação de aquecedor, assistiria razão à Concessionária se a instalação não tivesse que ser reparada, pois ao haver o reparo, passou a ser um atendimento de assistência técnica vencida a etapa da instalação. Acrescenta, inclusive, que segundo a leitura do "item 4" constante das definições de assistência técnica apresentadas no parecer deste Órgão Jurídico, resta claro que foi uma assistência técnica que se deu após a instalação.

Finaliza salientando, que *"(...) houve um defeito na construção técnica contratada (instalação do aquecedor) que precisou de um serviço de atendimento de assistência técnica para corrigir defeitos ou reparos, entendimento é tal qual a definição"*, motivo pelo qual conclui que tal entendimento já foi base dos seus pareceres anteriores, os quais mantém em sua íntegra.

⁶ Fls. 102.



Em 02/12/2016, a minha Assessoria oficiou⁷ a Concessionária para apresentação de Razões Finais, através das quais repisa os argumentos já defendidos em sua peça recursal.

Diante do exposto, no que diz respeito ao mérito do recurso, acompanho o entendimento da Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA bem como do voto Ilmo. Relator Conselheiro Moacyr Fonseca, que entendem pela falha na prestação de serviço da Concessionária CEG. Quanto à suposta violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, ressalto que a Recorrente teve ao longo do processo todas as formas de defesa conforme documentação disposta no administrativo.

Acrescento que apesar de restar claro que o Voto Condutor responsabiliza a Concessionária CEG pelos transtornos ocasionados na residência da cliente por empresa de sua indicação, verifico que, pelo que consta dos autos, tal empresa não hesitou em solucionar os reparos advindos do serviço por ela prestado, tendo a mesma inclusive acordado com a cliente que arcaria com os custos referentes ao conserto realizado com pessoa de sua confiança, o que demonstra sua conduta de boa-fé. Desse modo, entendo pela substituição da penalidade de multa do art. 1º da Deliberação nº 2978/2016 pela sanção de advertência, motivo pelo qual dou parcial provimento ao recurso da Concessionária CEG.

Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 2978/2016 de 22/09/2016 porque tempestivo, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, devendo os artigos 1º e 2º ter a seguinte redação:

"Art.1º-Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência devido ao descumprimento do disposto na Cláusula Décima e Anexo II, Parte 2, Item 13-A, ambos do Contrato de Concessão, combinado com a Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, quanto ao atendimento do cliente;

Art.2º- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007".

É o voto.

Luigi Troisi

Conselheiro-Relator

⁷ Fls. 115.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3049

, DE 31 DE JANEIRO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência nº. 2015/004499 -
Documento Protocolizado em 01/06/2015 - Sra. Lídia -
Instalação Ineficiente de Aquecedor feita pela GANAR
(Subsidiária da CEG).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/415/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 2978/2016 de 22/09/2016 porque tempestivo, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, devendo os artigos 1º e 2º ter a seguinte redação:

"Art.1º-Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência devido ao descumprimento do disposto na Cláusula Décima e Anexo II, Parte 2, Item 13-A, ambos do Contrato de Concessão, combinado com a Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, quanto ao atendimento do cliente;

Art.2º- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007".

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2017.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


LUIGLEDUARDO TROISI
Conselheiro-Relator
ID 44299605


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID 43568076